



**Governo do Estado de São Paulo**  
Casa Civil  
Gabinete do Secretário da Casa Civil

## OFÍCIO

**Número de Referência:** RI - 389/2022

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

**Assunto:** Requerimento de Informação 389/2022 - Deputado Major Mecca

**Ofício nº 5135/2022/SGL/CC**

**Ao Exmo. Senhor Deputado LUIZ FERNANDO**  
**1º Secretário**  
**Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**

Senhor Deputado,

Com fundamento no artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, encaminho as informações prestadas pela Secretaria da Segurança Pública em atendimento ao Requerimento acima citado, de autoria do Deputado Major Mecca.

Atenciosamente,

São Paulo, 20 de julho de 2022.

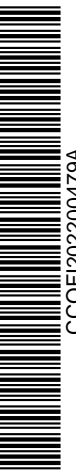
**Cauê Macris**  
Secretário de Estado  
Gabinete do Secretário da Casa Civil

*Classif. documental*

006.01.10.003



Assinado digitalmente por CAUÊ CASEIRO MACRIS - 20/07/2022 às 17:54:08.  
Documento Nº: 46935229-6555 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=46935229-6555>



CCOFI202200479A

**SIGA**



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Segurança Pública  
Secretaria Executiva PM

**OFÍCIO**

**Número de Referência:** REQ 389/2022

**Interessado:** Secretário Executivo da Casa Civil - Dr. João Carlos Fernandes

**Assunto:** REQ 389/2022 - REQUER AO SR. SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO N° CMM-088/40.2/20 FIRMADO ENTRE O CENTRO DE SUPRIMENTO E MANUTENÇÃO DE MATERIAL DE MOTO MECANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO E A EMPRESA TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Senhor Secretário,

Cordialmente cumprimentando-o e em atenção ao Requerimento em epígrafe, de autoria do Deputado Estadual Major Mecca, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação exarada pelo Comando Geral da Polícia Militar.

Respeitosamente,

São Paulo, 01 de julho de 2022.

Alvaro Batista Camilo  
Secretário Executivo da Polícia Militar  
Secretaria Executiva PM



**Governo do Estado de São Paulo**  
Polícia Militar do Estado de São Paulo  
GAB CMT G

**OFÍCIO**

**Número de Referência:** Ofício nº GabCmtG-3631/100/22.

**Interessado:** Deputado Estadual Major Mecca.

**Assunto:** Requerimento de Informação nº 389, de 2022.

Do Chefe de Gabinete do Comandante Geral da Polícia Militar

Ao Ilustríssimo Senhor Chefe da Assessoria Parlamentar da Secretaria da Segurança Pública

RENATO LEMES.

Com os cordiais cumprimentos, incumbiu-me o Comandante-Geral da Polícia Militar de restituir a Vossa Senhoria o expediente SSP-EXP-2022/03233, que trata do Requerimento de Informação nº 389, de 2022, encaminhado pelo interessado ao Secretário da Segurança Pública, solicitando informações sobre o Contrato nº CMM-088/40.2/20 firmado com a empresa Trivale Administração Ltda., nos termos consignados no expediente de origem.

Consoante manifestação do Diretor de Logística, segue abaixo os comentários acerca dos quesitos formulados:

A Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) é uma Instituição legalista, cumpridora de todos os preceitos legais que lhe são atribuídos e, com efeito, realiza a gestão de sua Frota, constituída por aproximadamente 20.000 veículos e considerada a maior do Estado, de forma rigorosa e responsável.

Por força do Decreto Estadual nº 59.327, de 28 de junho de 2013<sup>[1]</sup>, Art. 1º, IX, alínea “b”, é obrigação dos órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional, em relação aos combustíveis, a “imediata adesão ao cartão de combustível (CADTERC-caderno 17)”, sendo certo que Contrato nº CMM-008/60.3/20, que visa à Prestação de Serviços de Gerenciamento de Abastecimento de Combustíveis em Veículos e Outros Serviços Prestados por Postos Credenciados, tem suporte no citado Volume 17, do Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados do Estado de São Paulo (CADTERC).

Classif. documental

006.01.10.003



**Governo do Estado de São Paulo**  
**Polícia Militar do Estado de São Paulo**  
**GAB CMT G**

Ainda sobre a instrução do processo de despesa, cabe destacar que a Procuradoria Geral do Estado (PGE), por meio da Nota Técnica SubG-Cons nº 9/2020, atualizada pela Nota Técnica SubG-Cons nº 4/2021, orienta a elaboração de todos os documentos licitatórios (termo de referência, edital e contrato), trazendo minutas padronizadas para tal, as quais devem ser seguidas *ipsis litteris*, devendo apenas ser adicionados, alterados ou acrescentados itens correspondentes às peculiaridades de cada órgão ou entidade e, caso haja demais alterações, consoante previsão contida na Resolução PGE-26/2017<sup>[2]</sup>, reconfigura a necessidade de submissão da instrução à respectiva Consultoria Jurídica para análise e aprovação.

Sendo assim, os documentos que culminaram no Contrato nº CMM-008/60.3/20, Termo de Referência nº CMM-001/60.3/20 e Edital de Pregão Eletrônico nº CMM-195/0019/20, seguiram fielmente os ditames do Volume 17 do CADTERC e da Nota Técnica SubG-Cons nº 9/2020, utilizando-se para tal as minutas padronizadas pela PGE.

Em âmbito Institucional, o Centro de Motomecanização (CMM), buscando garantir uma efetiva gestão contratual, emitiu a Nota de Instrução (NI) nº CMM-001/01/21, a qual regula a utilização e o controle do Serviço de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis e outros serviços prestados por postos de combustíveis, destinados ao abastecimento da frota e equipamentos à combustão, no âmbito da Polícia Militar.

Quanto aos questionamentos constantes no Requerimento, seguem abaixo as respectivas respostas:

**1. “O contrato visa o fornecimento de quais produtos?”**

Seguindo a padronização do Volume 17 do CADTERC e da Nota Técnica SubG-Cons nº 4/2021, a contratação é para o gerenciamento dos abastecimentos e outros serviços que contemplam a aquisição de gasolina comum, etanol comum, diesel comum, diesel S-10, ARLA-32 e aquisição com o serviço de troca de filtros de ar, de óleo do motor, de combustível, fluido de freio e óleo do motor, sendo proibido qualquer outro produto.

**2. “Como o posto/estabelecimento é inserido na rede credenciada que fornecerá os produtos abarcados pelo contrato?”**

O credenciamento dos estabelecimentos é atribuição exclusiva da empresa contratada, conforme previsão a seguir transcrita, do Termo de Referência nº CMM-001/60.3/20 (documento que manteve fielmente o conteúdo da minuta padrão do CADTERC e da Nota Técnica, acima mencionados):

A contratada deverá disponibilizar e manter em pleno funcionamento durante toda a vigência do contrato, rede credenciada que permita o abastecimento dos veículos que integram a Frota da PMESP, observada a quantidade mínima de estabelecimento e a localização definida pela PMESP.

[...]



Credenciar somente postos que não estejam relacionados em publicação no "Diário Oficial do Estado de São Paulo", nos termos da Lei Estadual nº 11.929, de 12 de abril de 2005, e da Portaria da Secretaria da Fazenda CAT 02/11.

Descredenciar os postos que eventualmente tiverem suspenso o cadastro do ICMS, relacionados em publicação no "Diário Oficial do Estado de São Paulo", nos termos da Lei Estadual nº 11.929, de 12 de abril de 2005, e da Portaria CAT 02/11.

Não credenciar e/ou descredenciar o posto de abastecimento de combustível que estiver sancionado pelo não cumprimento das legislações vigentes sobre controle de poluição do meio ambiente, em especial as regulamentações do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB).

Comunicar ao Contratante quando da transferência, retirada e/ou substituição de postos credenciados, bem como sobre quaisquer alterações verificadas:

Atender de imediato às solicitações do Contratante quanto às substituições de postos não qualificados ou entendidos como inadequados para a prestação dos serviços; (grifos nossos).

**3. “O Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Motomecanização, responsável pelo contrato, solicita ao órgão estadual IpeM-SP (Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo) e/ou órgão federal ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis) fiscalizações cautelares nos postos/estabelecimentos credenciados do referido contrato?”**

A Nota de Instrução nº CMM-001/01/21 estabelece, providências a serem adotadas pelos policiais militares em caso de dúvidas quanto à qualidade dos combustíveis, ou seja, conforme a Resolução ANP<sup>[3]</sup> nº 9, de 07 de março de 2007 - norma da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), cujo anexo traz o Regulamento Técnico que trata do controle da qualidade do combustível automotivo líquido adquirido pelo Revendedor Varejista para comercialização.

Confirmada a má qualidade, as aquisições dos produtos por parte da Instituição serão prontamente suspensas, tomando-se as atitudes legais cabíveis e oficiando o Setor de Combustível do CMM com a documentação comprobatória para que se requisite à empresa o descredenciamento do posto/estabelecimento:

Em caso de dúvidas quanto à qualidade dos combustíveis fornecidos por algum estabelecimento da rede credenciada, poderá ser solicitada a



**Governo do Estado de São Paulo**  
**Polícia Militar do Estado de São Paulo**  
**GAB CMT G**

realização de testes de acordo com a norma específica (Resolução ANP nº 9 de 07/03/2007) editadas pela ANP.

Confirmada a má qualidade do produto fornecido, a aquisição de produtos do pacote de serviço no referido posto, oficina ou centro automotivo deverá ser prontamente suspensa e deverão ser tomadas as medidas legais previstas, cientificando, imediatamente, o Setor de Combustível do CMM, por meio de ofício e documentação comprobatória da adulteração do combustível e/ou do produto, a fim de requisitar à empresa contratada a exclusão do credenciamento do estabelecimento.

**4. “Caso algum posto/estabelecimento credenciados do contrato seja alvo de fiscalização e ocorra a constatação de irregularidades, o Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Motomecanização é informado pelo órgão fiscalizador?”**

O órgão fiscalizador não informa o CMM, mas são responsabilidades contratuais da empresa, as atribuições contidas, respectivamente, nos subitens 3.9 e 3.10 do Termo de Referência nº CMM-001/60.3/20 (já citados).

A Lei Estadual nº 11.929, de 12 de abril de 2005<sup>[4]</sup>, Art. 1º, estabelece a cassação da eficácia da inscrição, no cadastro de contribuintes do ICMS, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou “revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente”.

**5. “Quais os critérios para definir os valores que os postos/estabelecimentos irão praticar sobre os produtos fornecidos para o contratante?”**

No caso dos combustíveis, a regra do Volume 17 do CADTERC e da Nota Técnica SubG-Cons nº 4/2021, com correspondência direta no subitem 2.7.2 do Termo de Referência nº CMM-001/60.3/20, define que o parâmetro para o valor unitário máximo a ser pago por litro de combustível deve ser a média estabelecida em pesquisa da ANP, por município e referente ao mês anterior à efetivação do abastecimento.

No caso dos demais produtos (ARLA-32, filtros, fluido de freio e óleo de motor) e das cidades onde a ANP não realize pesquisa, os valores unitários são estabelecidos por pesquisas de preços, conforme regramento do Decreto Estadual 63.316<sup>[5]</sup>, de 26 de março de 2018, as quais são realizadas pela Unidade da PMESP de maior escalão dentro do município, sendo certo que tal sistemática também está disciplinada na NI nº CMM-001/01/21.

**6. “Os produtos fornecidos pelos postos/estabelecimentos possuem valores diferentes (majorados) em relação ao mesmo produto fornecido ao consumidor em geral?”**

O Termo de Referência nº CMM-01/60.3/20, subitem 2.7.5, estabelece que “os valores dos combustíveis adquiridos serão faturados de acordo com o preço à vista de bomba e/ou



**Governo do Estado de São Paulo**  
**Polícia Militar do Estado de São Paulo**  
**GAB CMT G**

negociado diretamente pelo Contratante com o posto credenciado”, todavia, a Lei Federal nº 13.455 [6], de 26 de junho de 2017, Art. 1º, estabelece que “fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado” e, no parágrafo único, reforça que “é nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no caput deste artigo”.

Em razão do normativo federal, já que é utilizado cartão magnético na aquisição dos produtos previstos no contrato em apreço (instrumento de pagamento), a previsão do subitem 2.7.5 tornou-se inócua e os estabelecimentos podem repassar a taxa do cartão cobrada pela empresa ao consumidor, neste caso à PMESP.

Os postos devem também atender à regra contida na da Lei federal nº 10.962<sup>[7]</sup>, de 11 de outubro de 2004, Art. 5º-A, a qual determina que “o fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado”.

Em decorrência, passou-se a recomendar aos policiais militares que, no caso de “majoramento” na cobrança, observar tal situação está devidamente informada em local e formato visível, caso contrário, um boletim de ocorrência deve ser lavrado por infração da citada Lei.

De maneira complementar e assertiva, o CMM diligenciou, por contato telefônico, o Órgão de Defesa do Consumidor (PROCON) sobre tal situação, tendo como resposta que esta cobrança está amparada pela Lei referenciada.

A despeito da permissão normativa acerca da diferenciação de preços de bens e serviços em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, a PMESP, sempre imbuída do zelo com os recursos públicos, disciplinou, na NI nº CMM-001/01/21, a obrigação do policial militar pelo acatamento ao princípio constitucional da Economicidade e orienta sempre a preferência pelo menor preço praticado na área de atuação da viatura, considerando-se a distância e a qualidade do produto, sedo tal prática rigorosamente auditada pelos fiscais de contrato e pelo Setor de Combustível do CMM.

**7. “Caso haja essa diferenciação de valores, como por exemplo, cobrar o litro do combustível com uma sobretaxa para o contratante, diferente do preço oferecido ao consumidor em geral, qual a orientação do Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Motomecanização aos seus gestores e fiscais em relação à essa prática?”**

Como já mencionado nos itens anteriores, a Lei Federal nº 13.455/2017 diferencia os valores em razão do prazo ou do instrumento de pagamento e não vincula esta diferenciação ao tipo de consumidor ou órgão adquirente do produto, sendo assim, no caso em questão, a sobretaxa recai no uso do cartão magnético, seja utilizado em débito ou crédito.

A busca pelo menor preço na aquisição de bens e serviços públicos, prevista no princípio constitucional da Economicidade, é obrigação imposta a todos os funcionários públicos.



**Governo do Estado de São Paulo**  
**Polícia Militar do Estado de São Paulo**  
**GAB CMT G**

Antes mesmo da diferenciação de valores na cobrança de sobretaxas aos litros de combustíveis pelos postos, todo policial militar é orientado a procurar sempre o menor preço praticado em sua área de atuação.

Caso ocorra algum caso de majoração de preços, o policial verifica a existência de publicidade do acréscimo, em local e formato visível e, em não constatando, deve adotar as providências correspondentes ao caso, acionando os órgãos competentes.

**8. “Existe norma legal ou contratual que permita o posto/estabelecimento realizar essa majoração sobre os produtos fornecidos?”**

Já tratado nos itens anteriores.

**9. “Qual ou quais postos/estabelecimentos sofreram sanções pelas práticas de cobranças de sobretaxas citadas anteriormente? Se houve sanção, fornecer os dados completos com endereço dos postos/estabelecimentos sancionados.”**

Houve, no ano de 2019, 2 (dois) registros em Boletins de Ocorrência (BOPM nº 8.352 e BOPM nº 13.830), por cobrança na razão de R\$ 0,10 (dez centavos de real) a mais no litro do combustível, ambas situações apresentadas nas Delegacias locais.

Até o presente momento, não houve sanções impostas, já que em todas as situações os estabelecimentos mantinham informações em locais e formatos visíveis, conforme determina a Lei 10.962/04.

**10. “Quem realiza o pagamento dos produtos fornecidos pelos postos /estabelecimentos e quanto tempo leva da emissão da nota fiscal à efetivação desse pagamento ao fornecedor dos produtos/serviços contratados? Existe prazo diferenciado para cada item fornecido?”**

Como o objeto caracteriza quarteirização de serviços, a PMESP paga à empresa contratada para o serviço de gerenciamento em questão e esta, por sua vez, consoante previsão contida no Termo de Referência CMM-001/60.3/20, realiza o pagamento aos estabelecimentos:

A Contratada é a única responsável pelo pagamento aos postos credenciados particulares, decorrente do abastecimento de combustível e demais serviços efetivamente realizados ficando claro que o Contratante não responde solidária ou subsidiariamente por esse pagamento.

[...]

Obrigações e Reponsabilidades da Contratada:





**Governo do Estado de São Paulo**  
**Polícia Militar do Estado de São Paulo**  
**GAB CMT G**

[...]

Responsabilizar-se pelo pagamento aos postos credenciados, decorrente do abastecimento de combustível e demais serviços efetivamente realizados, devendo esse procedimento sempre ocorrer em dia, ficando claro que o Contratante não responde solidária ou subsidiariamente por esse pagamento.

Com base no estabelecido pelo Decreto Estadual nº 32.117<sup>[8]</sup>, de 10 de agosto de 1990, alterado pelo Decreto nº 43.914<sup>[9]</sup>, de 26 de março de 1999, e pelo Decreto nº 44.781<sup>[10]</sup>, de 22 de março de 2000, até o 15º dia após a data da emissão das notas fiscais pela empresa, a Seção de Finanças do CMM (UGE) lança as informações referentes ao montante quinzenal de consumo no Sistema Integrado de Administração Financeira de Estados e Municípios (SIAFEM) / Sistema Integrado de Informações Físico (SIAFÍSICO), dando condições à Secretaria da Fazenda do Estado para realizar o pagamento à empresa.

Frisa-se que, do fechamento da quinzena até o envio da documentação para a Unidade Gestora Executora (UGE), é realizada auditoria nas aquisições e os valores inconsistentes são descontados (glosados) do montante a ser pago à empresa.

**11. “Caso haja atraso em realizar os pagamentos aos postos/estabelecimentos credenciados, quais as medidas legais a contratante toma em relação a esse assunto? Quem arca com possíveis juros de mora ou correção?”**

A contratante não possui qualquer vínculo contratual com os postos/estabelecimentos, desta forma, caso haja atraso nos pagamentos devidos e necessidade de juros de mora ou correção, a contratada deverá ser acionada diretamente por aqueles.

**12. “A contratada sofreu sanção por descumprimento do contrato vigente? Se sim, fornecer os dados dessas sanções com a exposição de motivos.”**

Desde o início da vigência do Contrato nº CMM-008/60.3/20, em 17 de fevereiro de 2021, foram elaboradas, aproximadamente, 60 (sessenta) notificações à empresa contratada, tendo os mais variados assuntos (reuniões, cadastramento de novos postos, cancelamento de notas fiscais por inconsistências nos valores e consequente emissão de novas que a substituam, correções em documentos, modernização do sistema informatizado, aplicação de glosas, dentre outras), contudo, todas foram solucionadas satisfatoriamente, assim sendo, não houve necessidade de instaurar processo sancionatório em desfavor da contratada.

Por derradeiro e tendo em vista o Requerimento tratar, em especial, de eventual cobrança diferenciada pelos postos, em razão da forma de pagamento, é imperioso ressaltar que, caso o valor unitário máximo do combustível não seja condizente à parametrização contratual (média da ANP, por município referente ao mês anterior ao abastecimento), conforme previsão constante do subitem 2.7.6 do Termo de Referência nº CMM-001/60.3/20, “no caso de eventual abastecimento com preço superior ao da média definida pela ANP, nos termos do subitem 2.7.2 deste Termo, deverá ser absorvida a diferença pela Contratada e o posto credenciado”, a contratada será glosada de tal diferença.



**Governo do Estado de São Paulo**  
**Polícia Militar do Estado de São Paulo**  
**GAB CMT G**

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.

São Paulo, 30 de junho de 2022.

**LEANDRO GOMES SANTANA**  
**CORONEL PM**  
**GAB CMT G**

---

**Footnotes**

1. <sup>^</sup> *Dispõe sobre medidas de redução de despesas de custeio e de reorganização no âmbito da Administração Direta e Indireta, e dá providências correlatas.*
2. <sup>^</sup> *Resolução PGE nº 26, de 1º de dezembro de 2017, dispensa a análise, pelas Consultorias Jurídicas, de expedientes que tenham por objeto a contratação de serviços terceirizados, quando houver minuta específica de edital de pregão eletrônico pré-aprovada pela Procuradoria Geral do Estado, na página da BEC/SP.*
3. <sup>^</sup> *Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANS).*
4. <sup>^</sup> *Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, na hipótese que especifica.*
5. <sup>^</sup> *Institui, no âmbito do Estado de São Paulo, o banco eletrônico de preços denominado Preços SP, dispõe sobre pesquisa de preços para as aquisições de bens e contratações de serviços, revoga o Decreto nº 34.350, de 11 de dezembro de 1991 e dá providências correlatas.*
6. <sup>^</sup> *Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, e altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.*
7. <sup>^</sup> *Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.*
8. <sup>^</sup> *Dispõe sobre a correção monetária por atraso de pagamento nos contratos e dá outras providências.*
9. <sup>^</sup> *Altera dispositivo que especifica do Decreto 32.117, de 10/08/90, que dispõe sobre a correção monetária por atraso de pagamento nos contratos.*
10. <sup>^</sup> *Dispensa da observância do disposto no "caput" do artigo 2º do Decreto nº 32.117, de 10/08/1990, alterado pelo Decreto nº 43.914/99, os casos de aquisição de combustível.*

